



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.141-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 306/20 - SF

Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. DOUTOR LUIZINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

PL. 5141/2019

SENADO FEDERAL

Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.

**Art. 2º** A Rota Nacional do Turismo Tocantinense tem como objetivos:

- I – desenvolver o potencial turístico regional e local;
- II – fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- III – fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo;
- IV – promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo;
- V – valorizar os atrativos naturais e culturais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2019.

  
Senador Antonio Anastasia  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2019

Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.141/19, oriundo do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora Kátia Abreu, institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, com os objetivos de: **(i)** desenvolver o potencial turístico regional e local; **(ii)** fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas; **(iii)** fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo; **(iv)** promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo; e **(v)** valorizar os atrativos naturais e culturais.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora ressalta que o Tocantins é a mais nova Unidade da Federação. Aponta, também, a variedade de atrativos turísticos oferecidos no Estado, desde o turismo ecológico ou ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural e o turismo de sol e praia até o turismo gastronômico, incluindo, ainda, o turismo religioso, o turismo cultural e o turismo de experiência.

O Projeto de Lei nº 5.141/19 foi distribuído em 29/09/20, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082831100>





Colegiado em 15/03/21, recebeu a Relatoria, inicialmente, o ínclito Deputado Vicentinho Júnior. Posteriormente, em 19/04/21, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Antes da pandemia de Covid-19, o turismo era um dos principais geradores de emprego e renda no Brasil. Estima-se que o setor respondesse por cerca de 9% do PIB e fosse responsável por quase 10% dos postos de trabalho em nosso país.

É razoável supor que, após a volta à normalidade, as atividades turísticas recuperem a antiga pujança. Não se pode esperar, no entanto, que a retomada do turismo se dê nos exatos moldes de anos passados. Muito provavelmente, haverá mudanças profundas e permanentes na demanda turística, com a incorporação de novos hábitos, novas exigências e novas expectativas por parte dos viajantes. Em consequência, destinos turísticos tradicionais poderão perder sua proeminência, ao passo que outros absorverão parcelas crescentes do mercado.

O projeto submetido a nossa análise é particularmente oportuno neste momento de transição. Com efeito, ao instituir o Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, a proposição lança as bases para a consolidação do Estado como um potencial grande mercado turístico. Para tanto, busca os seguintes objetivos: **(i)** desenvolver o potencial turístico regional e local; **(ii)** fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas; **(iii)** fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082831100>



\* c d 2 1 2 0 8 2 8 3 1 1 0 0 \*

(iv) promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo; e (v) valorizar os atrativos naturais e culturais.

A nosso ver, o Estado do Tocantins apresenta todas as condições para despontar como um destino de crescente relevância no contexto brasileiro. Dispõe, para tanto, de inigualável combinação de ativos turísticos, como ressaltado na justificação do projeto por sua ilustre Autora.

De especial destaque é o potencial tocantinense para o turismo ligado à natureza, englobando o ecoturismo, o turismo de aventura, o turismo rural e o turismo de sol e praia. Basta lembrar da prática do *rafting* nos rios caudalosos de Dianópolis, das trilhas tortuosas e do rapel nas cachoeiras de Taquaruçu, dos hotéis-fazenda, das praias de água doce do Prata e Graciosa, em Palmas; da Gaivota, em Araguacema; da Tartaruga, em Peixe; e do Rio Sono, em Pedro Afonso. Ou, então, do Parque Estadual do Jalapão, com rios de água transparente, cachoeiras, corredeiras, dunas alaranjadas, chapadas e formações rochosas características da região, além dos famosos fervedouros. Ou, ainda, da Ilha do Bananal, a maior ilha fluvial do mundo, dividida em duas áreas de reserva ambiental: o Parque Nacional do Araguaia e o Parque Indígena do Araguaia.

Impossível não mencionar as praias e lagos do Cantão, área de transição entre os maiores ecossistemas brasileiros, a Amazônia e o Cerrado. Devem-se mencionar também as extensas praias de água doce e areia branca na região do Bico do Papagaio, no extremo norte do Tocantins. O turista que para lá se deslocar poderá ainda desfrutar da Serra do Estrondo, em Axixá, das cachoeiras de São Bento e do encontro das águas dos rios Tocantins e Araguaia em Esperantina. Não nos esqueçamos das cachoeiras, das grutas das cavernas e dos cânions das Serras Gerais.

Sob um enfoque mais amplo, o Estado surge como destino importante para o turismo de experiência, aquele em que se estimulam a vivência e o envolvimento com as comunidades locais, aproximando o visitante da realidade e valorizando a troca de experiências. Nesse sentido, o conhecimento do patrimônio histórico, das festas populares e das tradições religiosas é como uma viagem à essência da cultura tocantinense. Da mesma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082831100>



\* c d 2 1 2 0 8 2 8 3 1 1 0 0 \*

forma, o artesanato diz muito da criatividade das comunidades locais, especialmente aquele elaborado com a palha do babaçu, o capim dourado, a fibra da palha do buriti, a cerâmica, os cristais, a madeira, o jatobá e a palha de milho, entre muitos outros materiais.

Creamos, portanto, que a proposição sob análise merece prosperar. Estamos certos de que a iniciativa contribuirá para o fortalecimento da indústria turística no Estado do Tocantins.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.141, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

de

de 2021.

Deputado LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

## Relator

2021\_7843



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082831100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.141/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Roberto de Lucena e Bibo Nunes - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Heitor Freire, João Marcelo Souza, Raimundo Costa, Reinhold Stephanes Junior e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado BACELAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215953970400>



\* C D 2 1 5 9 5 3 9 7 0 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2019

Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.

**Autor:** SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 5.141/2019, oriundo do Senado Federal, que institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, com os objetivos de:

- a) desenvolver o potencial turístico regional e local;
- b) fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- c) fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo;
- d) promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo; e
- e) valorizar os atrativos naturais e culturais.



\* C D 2 3 5 3 1 5 9 7 6 2 0 0 \*



Segundo a Autora do Projeto, Senadora Kátia Abreu, as rotas turísticas do Tocantins, por ser o mais novo Estado do Brasil, ainda não estão entre as mais visitadas do país, porém a procura cresce a cada ano de forma célere. Seu propósito, com a iniciativa, é “apresentar as belezas naturais do Estado do Tocantins”.

Na Comissão de Turismo (CTUR), o Projeto recebeu parecer pela aprovação.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141/2019, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da proposição, debatendo-nos, desde logo, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, incumbindo ao ente central o estabelecimento de normas gerais.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.





Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão ou agente específico.

No que concerne à constitucionalidade material, não há violação ao conteúdo da Constituição, caminhando o Projeto no mesmo sentido do art. 180 da Constituição, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

O Projeto tem êxito no exame de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, o Projeto cumpre os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/05/2023 11:01:45.377 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5141/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarçísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.



Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

**Deputado RUI FALCÃO**  
**Presidente**



\* C D 2 2 3 2 2 3 6 7 3 2 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232236732600>